



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLI ADO NO D. O. U.	426
C	05/09/2000	
C	Stoluntina	
	Rubrica	

Processo : 10240.002453/94-64
Acórdão : 203-06.595
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 106.760
Recorrente : NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Alíquotas adotadas segundo a legislação de regência. Decisão que se harmoniza com a realidade fática e com a lei. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10240.002453/94-64
Acórdão : 203-06.595
Recurso : 106.760
Recorrente : NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 12.12.94 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contra a empresa **NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA**, ora recorrente, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL e acréscimos legais, com enquadramento legal no art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82; art. 83 do Regulamento do FINSOCIAL (Decreto nº 92.698/86); e art. 28 da Lei nº 7.738/89, esclarecendo-se, na autuação, que o período de apuração é de 31.07.89 a 31.03.92.

A autuada impugnou essa peça básica (fls. 17/18), aos argumentos de que as empresas prestadoras de serviços, como é seu caso, contribuíam com a alíquota de 5,0% sobre o lucro do ano base, nas mesmas condições do imposto de renda devido, por força do Decreto-Lei nº 1.940/82, mas, pela Lei nº 7.738/89 (09 de março), essa alíquota foi reduzida a 0,5%, sobre a receita bruta, alíquota essa majorada depois para 0,6%, 1,2% e 2,0%, sendo que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade de toda a legislação posterior, para restabelecer a vigência do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, que é norma legal, única, e apta a instituir e regular a cobrar do FINSOCIAL.

O Delegado de Julgamento em Manaus - AM, ao examinar essa defesa, houve por bem manter, em parte, a exigência para excluir a TRD do período anterior a agosto de 1991 e reduzir a multa de ofício a 75%, determinando o prosseguimento da cobrança do valor remanescente do FINSOCIAL, aos fundamentos assim ementados (fls. 20):

“Constatada a insuficiência no recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, procedente é o lançamento sobre a diferença com os devidos acréscimos legais;

CONSTITUCIONALIDADE – ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA – Assunto que envolve matéria constitucional não pode ser discutido no âmbito administrativo, sendo sua apreciação de competência exclusiva do Poder Judiciário.”

O recurso voluntário (fls. 36/39) veio no prazo (fls. 34), postulando a reforma da decisão recorrida, para que a alíquota seja a de 0,5% sobre o faturamento e os juros sejam os de 1% sobre o débito corrigido, aos argumentos expendidos na defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10240.002453/94-64

Acórdão : 203-06.595

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de seu desenvolvimento válido, por isso dele conheço.

A decisão recorrida, como se pode verificar dos autos e do relatório, excluiu da exigência a Taxa Referencial Diária – TRD, no período anterior a agosto de 1991, e reduziu a multa de ofício a 75%.

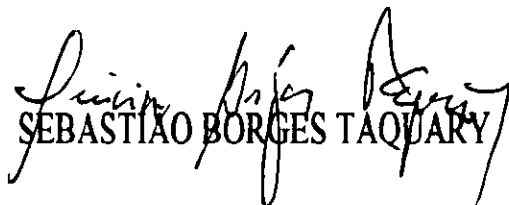
Também, restou pacífico que a recorrente é uma empresa prestadora de serviços. A controvérsia, pois, reside quanto à alíquota da contribuição e sua base de incidência e quanto ao percentual de juros moratórios.

Entendo que não assiste razão à recorrente. As peças que compõem a autuação bem demonstram que foram adotadas as alíquotas, em suas variações, do período de apuração (31.7.89 a 31.3.92, fls. 2/7), a partir de 0,5,% até 2,0%, na conformidade da legislação de regência: art. 1º § 1º do Decreto-Lei nº 1940/82, art. 83 do Regulamento do FINSOCIAL (Decreto nº 92.698/86) e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, considero que a decisão recorrida bem examinou as questões de fato e de direito e com acerto aplicou o direito, razão porque nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY